

S A ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP-012834 APELADO: BANCO SEMEAR S.A ADVOGADO: DR(a). FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB/MG-096864
Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 411) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, CONDENANDO-SE O SEGUNDO RÉU AO PAGAMENTO DE VERBA NO VALOR DE R\$ 10.000,00, COM JUROS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTA DATA. JULGA-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO DEMANDADO. Narra o Requerente que seu nome foi indevidamente inscrito no cadastro de proteção ao crédito, pela Empresa PR-CTA/Fundo de Investimentos, referente ao contrato nº 2657616. Afirma que desconhece tal pessoa jurídica, porém, o contrato objeto da anotação foi celebrado com o segundo Réu. Assevera que não foi comunicado sobre a cessão de crédito, pelo Reclamado. O Banco Réu, por sua vez, em sua peça de bloqueio, não contesta especificamente tal alegação. Nesse contexto, cabia ao segundo Reclamado fazer prova da celebração do contrato de cessão de crédito com a Empresa PR-CTA/Fundo de Investimentos, bem como de comunicação ao Reclamante. Ocorre que o Banco Reclamado não produziu qualquer prova relativa à excludente de responsabilidade prevista nos incisos do § 3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, referida cessão de crédito não pode produzir efeitos em relação ao suposto devedor, conforme preceitua o artigo 290 do Código Civil. Ademais, o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, com base na teoria do risco do negócio. Aplicação da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim, restou demonstrada a responsabilidade do segundo Requerido em razão de falha na prestação do serviço. Quanto ao dano moral, é cediço que a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito prejudica a prática dos atos da vida civil e provoca aborrecimentos que superam os do cotidiano. Levando-se em conta as circunstâncias deste caso, conclui-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado para compensação por danos morais, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

191. APELAÇÃO 0207642-76.2016.8.19.0001 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 8 VARA CÍVEL Ação: 0207642-76.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00561804 - APELANTE: ELIONALVA SENA TORRES JAUREGUI EGUIA ADVOGADO: MARLI NEVES DOS SANTOS OAB/RJ-090197 APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO DE JANEIRO ABEPREV ADVOGADO: REINALDO REIS FERNANDES DE SOUZA OAB/RJ-174601 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 209) QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, CONDENANDO A RÉ A DEVOLVER DE FORMA SIMPLES AS DEZ PARCELAS MENSAS PAGAS PELA ANUIDADE, AS QUAIS TOTALIZAM A QUANTIA DE R\$ 1.315,20. APELO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Considerando-se que o apelo é exclusivo da Demandada e que o recurso visa apenas à procedência do pedido compensatório dos danos morais, esta decisão limitar-se-á a analisar tal questão. No caso em apreço, restou comprovado que a Demandante contratou os serviços da Requerida, em 25/06/2013, bem como efetuou o pagamento de dez prestações. A ação de revisão do benefício previdenciário, todavia, só foi ajuizada em 22 de novembro de 2013, sendo julgados improcedentes os pedidos. Segundo a r. sentença, a Suplicada, ao atrair a Requerente a aderir a seus quadros e contratar seus serviços, violou os deveres de cooperação, respeito, lealdade e probidade, os quais, dentre outros, devem pautar a atuação daqueles que integram relação contratual. Sob outro aspecto, é tênue a linha divisória entre o que se considera mero aborrecimento ou desconforto experimentado na normalidade do dia a dia e a efetiva ocorrência de dano moral. Na hipótese, o evento se mostrou insuscetível de causar violação a direitos da personalidade. Por outro lado, no que toca ao pleito de reconhecimento de litigância de má-fé, verifica-se que, s.m.j, não se verificou abuso do direito por parte da Associação. O fato de parte dos pedidos ter sido julgada procedente não resulta em se reputar a parte adversa litigante de má-fé. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

192. APELAÇÃO 0198152-35.2013.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 29 VARA CÍVEL Ação: 0198152-35.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00327318 - APELANTE: LUIZA LENITA CASINI DA CUNHA ADVOGADO: ALFREDO ALVES GOMES PEREIRA OAB/RJ-105381 APELADO: PRO CORPO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA APELADO: JOSÉ KOGUT APELADO: CLÍNICA DA LAGOA CENTRO DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA ADVOGADO: FABIOLA MELLO DUARTE OAB/SP-139035 ADVOGADO: ALINE FRANCISCA BREGAIDA (SP316380) ADVOGADO: ROBERTA MANUELA DORNELAS DE CASTRO OAB/RJ-137517 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 264) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A questão principal trata da alegada falha na prestação de serviços médicos, devendo-se aferir a existência ou não de nexo de causalidade entre a prestação do serviço e as lesões e sequelas aduzidas pela Reclamante. Narra a Suplicante ter se submetido a cirurgia de mastoplastia redutora, hipertrofia mamária e retirada de nódulos, no dia 28/02/2012, na Clínica da Lagoa, ora terceira Ré. Afirma que pagou o valor de R\$ 5.690,00 pelo procedimento, desembolsado em favor da segunda Demandada, Clínica Pro Corpo. A cirurgia foi realizada pelo médico José Kogut, primeiro Requerido, integrante da equipe técnica da Clínica da Lagoa. Narra que, após o procedimento, permaneceu internada por 24 horas. Sustenta que, em casa, adotou todas as recomendações do pós-cirúrgico, salientando que a Demandante é profissional da área de saúde. Assevera ter percebido que a cicatriz da base dos seios estava em traço anormal, pois percorria até o meio das costas. Acrescenta que notou ainda, com o tempo, que uma das mamas ficou maior que a outra. Relata ter constatado, por fim, inclusive por intermédio de exames de imagem, que um dos seios não tinha sido devidamente reconstituído, apresentando resquícios de fios de nylon, consoante exame médico de fl. 73 (index 15). Aduz a ocorrência de deformidade em virtude de erro médico imputável a todos os Réus. Cabe ressaltar que, em que pese a obrigação do médico cirurgião ser de resultado, a responsabilidade do profissional liberal é subjetiva, conforme consagrado no § 4º do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990, devendo ser comprovada a sua culpa. No que tange à responsabilidade das pessoas jurídicas Ré, caso reconhecida a solidariedade, apesar de ser objetiva, ex vi dos artigos 6º, inciso VI, e 14, ambos do CDC, depende do reconhecimento de falha na prestação do serviço. De acordo com o laudo pericial (index 234), a técnica cirúrgica aplicada ao procedimento realizado pela Requerente foi adequada e corretamente aplicada. Frise-se que, no que se refere aos fios de sutura deixados no interior da mama da Demandante, o Perito, às fls. 243/244 (index 234), afirmou que a prática não traz qualquer risco à saúde da Autora. Vale destacar que não houve inversão do ônus da prova. Ainda que assim não fosse, a Autora não estaria desincumbida do seu ônus probante, a teor do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, não demonstrando fato constitutivo de seu direito. Assim, diante do conjunto probatório produzido, conclui-se que não restou comprovada falha na prestação do serviço dos Réus. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."